



Número: **0600105-83.2024.6.18.0063**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - TELEVISÃO - DIREITO DE RESPOSTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Juntos por Teresina[PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - TERESINA - PI (REPRESENTANTE)	
	TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO) CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FABIO NUNEZ NOVO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO) CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO)
TERESINA NO CAMINHO CERTO [44-UNIÃO / 11-PP / 10- REPUBLICANOS] - TERESINA - PI (INTERESSADO)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (INTERESSADO)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
JEOVA BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR (INTERESSADO)	

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL
DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123010541	01/10/2024 19:39	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600105-83.2024.6.18.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA - PI

REPRESENTANTE: JUNTOS POR TERESINA[PDT / MDB / PODE / DC / AGIR / PSB / PSD / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - TERESINA - PI, ELEICAO 2024 FABIO NUNEZ NOVO PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI10640, CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - PI2820, RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - PI5470, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - RO23, MARIO BASILIO DE MELO - PI6157

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI10640, CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - PI2820, RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - PI5470, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789, THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER - RO23, MARIO BASILIO DE MELO - PI6157

REPRESENTADO: TERESINA NO CAMINHO CERTO [44-UNIÃO / 11-PP / 10-REPUBLICANOS] - TERESINA - PI, SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, JEOVA BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR

Advogado do(a) REPRESENTADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836

Advogado do(a) REPRESENTADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836

SENTENÇA

Vistos estes autos hoje.

1. Trata-se de Requerimento de Direito de Resposta, interposto pela COLIGAÇÃO “JUNTOS POR TERESINA” e ELEIÇÃO 2024 FÁBIO NUÑEZ NOVO PREFEITO, em face de Coligação “TERESINA NO CAMINHO CERTO” e SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO.

2. Aduz o requerente que, no horário eleitoral gratuito na TV, às 20h30min, às 20h40min, do dia 24/09/2024, os requeridos divulgaram seguinte mensagem: “Locutor: Você sabe o que o Fábio Novo pensa sobre a liberação das drogas? Fábio Novo: A maconha é proibida no Brasil. Entrevistador: E todo mundo tem acesso. Fábio Novo: E todo mundo tem acesso. E aí? Entrevistador: Você é a favor da legalização? Fábio Novo: Claro. Locutor: Você ouviu. Fábio Novo é a favor da liberação. O caminho das drogas leva ao crime, prisão e morte. Escolha o caminho certo. Vote consciente. Locutor: Começa agora o programa do candidato a prefeito de Teresina que é totalmente contra a legalização das drogas. Locutor: Sílvio Mendes é marido, pai, avô, médico e sabe que a família é a base de tudo. Locutor: É por isso que ele tem certeza que o grande mal que ameaça as famílias e destrói vidas todos os dias são as drogas. E o rastro de dor e violência que elas deixam por onde passam. Sílvio (discurso). Quando eu digo que sou contra a droga é porque a droga destrói o cidadão, destrói a família e compromete a cidade, porque provoca violência. E só sabe isso a família que tem alguém com dependência química. Locutor: Para afastar nossos jovens do ócio, das más influências e do caminho das drogas, dr. Sílvio tem ações firmes no seu plano de governo. Locutor: São propostas reais e de implantação imediata para proteger as famílias e combater a violência em Teresina. Locutor: Com mais escolas em tempo integral, dr. Sílvio vai garantir educação e atividades durante todo o dia, mantendo nossas crianças e jovens longe das ruas e mais próximas de um futuro melhor. Locutor: E de

imediatamente, ele vai trazer de volta a escola aberta aos fins de semana, onde as escolas também se tornam espaços de inclusão e lazer para a família e toda a comunidade. Locutor: Mas não para por aí. O programa meu primeiro emprego vai dar capacitação e oportunidades reais aos nossos jovens. Na segurança, dr. Sílvio vai criar um centro de controle com câmeras inteligentes para monitorar a cidade em tempo real. Locutor: Mais investimentos e a parceria entre a guarda municipal, a Strans e as outras instituições de segurança vão tornar o combate à violência mais eficiente. E para ajudar a população em situação de rua, ele vai criar albergues e casas de passagem, oferecendo acolhimento a quem mais precisa. Ele também vai levar mais iluminação aos bairros, avenidas e espaços públicos, tornando a cidade mais segura e bonita para todos. Sílvio: É um compromisso que eu faço com você, pode acreditar. Locutor: Atenção, Sílvio Mendes está sendo alvo de ataques com notícias falsas. Sugerem que ele vai desistir da campanha. Mas isso é mentira. Dr. Sílvio segue firme e com o seu voto no 44, ele vai governar Teresina pelos próximos 4 anos.”

3. Afirmando que houve a divulgação de desinformação, por meio de descontextualização das falas do representante, pois a propaganda dá a entender a existência de apoio irrestrito à liberação de drogas, enquanto que o que se defendeu foi o uso medicinal e terapêutico da cannabis sativa.

4. Ao final, a petição inicial requer a veiculação “no horário destinado a Coligação Representada e os candidatos representados responsáveis pela ofensa, o direito de resposta, em tempo não inferior a 1 (um) minuto, a ser levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação.”

5. Juntada das Procurações retro, evento 122992575, evento 122992578 dos Vídeos que comprovam a divulgação da propaganda impugnada, evento 122992580 a evento 122992589 e da resposta a ser divulgada, evento 122992190.

6. Regularmente notificado, evento 122999099, os representados não apresentaram defesas, conforme a Certidão retro, evento 122005807.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido inicial, evento ID 123008779.

8. É o relatório. Decido.

9. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se mister sobre o pronunciamento da revelia dos representados, devidamente certificada, evento 123005807.

10. O direito de resposta encontra guarida na Constituição Federal, mais precisamente no art. 5º, inciso V. Daí percebe-se, que já em 1988 se antevia claramente que a liberdade de expressão, quando exercida fora dos limites, pode ocasionar sanções como a indenização por dano moral.

11. Na seara eleitoral, o instituto do direito de resposta é regulado em vários normativos, dos quais se destaca a Resolução TSE nº 23.608/2019, que trata do procedimento a ser seguido. Transcrevo, por ser necessário, os requisitos que devem ser obedecidos para a concessão da resposta: Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais. Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada: (...); III- no horário eleitoral gratuito: a) o pedido deverá ser feito no prazo de 1 (um) dia, contado a partir da veiculação do programa; b) o pedido deverá especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico e ser instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo; c) deferido o pedido, a ofendida ou o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a 1 (um) minuto; d) a

resposta será veiculada no horário destinado ao partido político, à federação de partidos ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados."

12. Percebo que a propaganda veiculada foi ao ar na noite do dia 24/09/2024 e que a petição inicial data de 25/09/2024. Portanto, reputo satisfeito o prazo legal. Na mesma toada, estão presentes nos autos tanto a mídia impugnada como a sua degravação, além do texto da resposta, motivo pelo qual, do ponto de vista formal, não há óbices para o prosseguimento do processo.

13. Passando à análise do mérito, é sabido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas, visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral, deve ser mínima, em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Entretanto, convém ressaltar que tais direitos não possuem caráter absoluto, conforme o disposto nos art. 27, § 1º, e art. 28, § 6º, ambos, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

14. A Resolução TSE nº 23.610/2019, trata da desinformação, na propaganda eleitoral, da seguinte maneira: Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

15. No caso sob exame, o requerente postula direito de resposta, com fundamento na divulgação, pelo requerido, de informação inverídica, pois descontextualizou fala proferida em *podcast*. Com efeito, a propaganda dá a entender que a opinião favorável à liberação de drogas é irrestrita, quando, em realidade, foi emitida somente no que tange ao uso medicinal da maconha. Nessas circunstâncias, as afirmações do representado, longe de restabelecer a verdade, demonstram o nítido propósito de disseminar conteúdo de desinformação, voltado a prejudicar a imagem do candidato da coligação representante, ao tempo que traz conteúdo descontextualizado, utilizando-se de cortes, para dar a entender que o representante defende a liberação de drogas para uso.

16. Vejamos, novamente, o que diz a mídia impugnada: “Locutor: Você sabe o que o Fábio Novo pensa sobre a liberação das drogas? Fábio Novo: A maconha é proibida no Brasil. Entrevistador: E todo mundo tem acesso. Fábio Novo: E todo mundo tem acesso. E aí? Entrevistador: **Você é a favor da legalização? Fábio Novo: Claro. Locutor: Você ouviu. Fábio Novo é a favor da liberação.** O caminho das drogas leva ao crime, prisão e morte. Escolha o caminho certo. Vote consciente. Locutor: Começa agora o programa do candidato a prefeito de Teresina que é totalmente contra a legalização das drogas. Locutor: Sílvio Mendes é marido, pai, avô, médico e sabe que a família é a base de tudo. Locutor: É por isso que ele tem certeza que o grande mal que ameaça as famílias e destrói vidas todos os dias são as drogas. E o rastro de dor e violência que elas deixam por onde passam. Sílvio (discurso). Quando eu digo que sou contra a droga é porque a droga destrói o cidadão, destrói a família e compromete a cidade, porque provoca violência. E só sabe isso a família que tem alguém com dependência química. Locutor: Para afastar nossos jovens do ócio, das más influências e do caminho das drogas, dr. Sílvio tem ações firmes no seu plano de governo.”

17. De fato, vê-se que os representados extrapolaram os limites da mera manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, através de matéria com nítido interesse de denegrir a imagem do candidato, consubstanciando em propaganda negativa.

18. Sobre o tema, faz-se necessário não perder de vista a posição que a vasta jurisprudência pátria assumiu, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE – RO–EI 0603975–98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021). 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem

qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a notícia veiculada, em 16/10/2022, se descola da realidade, por meio de inverdades, ao afirmar que o candidato adversário, assim como o partido pelo qual filiado, seriam favoráveis à implantação de banheiro unissex nas escolas, bem como do aborto e da liberação das drogas. Trata-se da veiculação de informação inverídica tendente a desinformar a população acerca de temas sensíveis, que exigem ampla discussão, e sobre a qual, pretende conquistar o eleitorado contrário a matérias tão polêmicas, em evidente prejuízo de seu adversário, inclusive com a checagem realizada demonstrando a falsidade das informações. 4. Liminar referendada." (TSE - Rp: 06015622020226000000 BRASÍLIA - DF 060156220, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 28/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão). - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. POSTAGEM DE VÍDEO EM FORMATO REELS EM REDE SOCIAL. CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL. PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PLANTIO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. GENERALIZAÇÃO, COMO SE O PROJETO AUTORIZASSE O PLANTIO DE MACONHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. AFASTADA HIPÓTESE DE DIVERGÊNCIA DE IDEOLOGIAS DISTINTAS, VISÕES DE MUNDOS DIFERENTES, REGULAR EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARLAMENTAR OU MERA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROVIMENTO.1. Caracterizada está a transgressão das regras previstas no caput do artigo 31 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, por parte do recorrente, pela divulgação de vídeo, com notícia sabidamente inverídica, na sua rede social Instagram, no Feed, usando o formato Reels para aumentar o engajamento e no Story, relacionada ao projeto de Lei de autoria do recorrido, referente ao plantio de Cannabis Sativa para fins medicinais. Visível a intenção de fazer a população crer que o projeto trata do plantio de maconha para uso do cidadão comum como entorpecente (crime previsto na Lei n.º 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006).2. Não há uma simples hipótese de divergência de ideologias distintas, visões de mundos diferentes, regular exercício da função parlamentar ou mera liberdade de expressão, quando se divulga notícia sabidamente inverídica, no período eleitoral, com a finalidade de prejudicar a campanha de um concorrente direto ao cargo de Deputado Estadual.3. Recurso Inominado a que se nega provimento. Confirmação da decisão monocrática que garantiu o direito de resposta." - (TRE-PE - REI: 0601948-76.2022.6.17.0000 RECIFE - PE 060194876, Relator: Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Data de Julgamento: 16/09/2022, Data de Publicação: PSESS - 259 Publicado em Sessão, data 16/09/2022).

19. Desse modo, visto que, as afirmações terem ultrapassado os limites da liberdade de expressão, descontextualizando falas e atingindo a honra do representante, entendo atendido os pressupostos configuradores do direito de resposta postulado pelos requerentes.

20. No que tange à resposta, considero, em consonância com o Ministério Público, que ela pode ser divulgada.

21. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação, resolvendo-lhe o seu mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **HOMOLOGO** o texto de resposta, evento 122992190.

22. Em consequência, determino a veiculação da resposta *no programa em rede* dos representados, a partir da primeira data disponível referente ao programa eleitoral gratuito do turno da noite, após a intimação desta Decisão, destinada ao candidato a prefeito Sílvio Mendes de Oliveira Filho e vice-prefeito Jeová Barbosa de Carvalho Alencar, ambos, da Coligação "TERESINA NO CAMINHO CERTO", consoante e nos termos do § 3º, do art. 53, da Lei nº 9.504/1997, combinado com o correlato § 2º, do art. 73, da Resolução TSE nº 23.610/2019. **A duração da resposta terá 1 (um) minuto.**

23. Intimem-se, imediatamente, a emissora geradora e os representados, para a veiculação da resposta



conforme o deferido, no início do programa partidário, durante 1 (um) dia, para a divulgação do direito de resposta, sob pena de multa diária de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo seu descumprimento**, em razão da proximidade do pleito.

24. Intime-se os representantes, para disponibilizar o meio de armazenamento contendo a resposta, que deverá ser entregue à emissora geradora, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a ciência desta sentença.

25. Cientifique-se a representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

26. Caso haja a interposição de recurso, dentro do prazo legal, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

27. Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remeta-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, na classe Recurso Eleitoral (RE), nos termos do parágrafo único, art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

28. Ao Cartório Eleitoral, para corrigir a classificação da presente ação, devendo ser autuada como Direito de Resposta e não como Representação Eleitoral.

29. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, mediante as baixas e anotações necessárias, com as cautelas de praxe.

30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, no prazo de 1 (um) dia, no Mural Eletrônico, nos termos do art. 20, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

Data e assinatura eletrônicas.

Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.

Titular da 63ª Zona Eleitoral de Teresina - PI.